



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848896 - PR (2025/0025968-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISÃO TROPICAL DE LONDRINA - CNT
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
PAMELA ZACCHI MALAGUETA - PR106763
AGRAVADO : HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADO : EDSON ALVES DA CRUZ - PR035169

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem determinou o levantamento da penhora sobre imóvel de titularidade do executado, porque o bem serve de residência para a entidade familiar, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. A reforma dessa conclusão, porém, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A reforma da conclusão do Tribunal de origem, que condenou a parte por litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848896 - PR (2025/0025968-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISÃO TROPICAL DE LONDRINA - CNT
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
PAMELA ZACCHI MALAGUETA - PR106763
AGRAVADO : HOMERO BARBOSA NETO
ADVOGADO : EDSON ALVES DA CRUZ - PR035169

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem determinou o levantamento da penhora sobre imóvel de titularidade do executado, porque o bem serve de residência para a entidade familiar, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90. A reforma dessa conclusão, porém, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A reforma da conclusão do Tribunal de origem, que condenou a parte por litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RÁDIO E TELEVISÃO TROPICAL DE LONDRINA - CNT contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”. DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA PENHORA, RECONHECENDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 11.318. POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUTADO QUE SE EXIMIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE O IMÓVEL É DESTINADO À SUA MORADIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE POR VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (e-STJ fls. 167/168)

A recorrente aponta violação dos arts. 80, 81, 373, II, do Código de Processo Civil, 1.714 do Código Civil, 1º e 5º da Lei n. 8.009/90.

Sustenta que, no caso, os imóveis do executado indicados à penhora não constituem bem de família, porque não há provas de que são usados como residência familiar.

Alega que, na hipótese de o devedor possuir vários imóveis – como ocorre, na espécie –, a proteção do bem de família deve recair apenas sobre o imóvel de menor valor.

Questiona a aplicação das sanções por litigância de má-fé, porquanto não alterou a verdade dos fatos, expondo apenas argumentos legítimos, como a fraude contra credores perpetrada pelo recorrido.

Contrarrazões às fls. 214/223, do e-STJ.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, com base nos documentos juntados aos autos, bem como nos depoimentos das testemunhas ouvidas, considerou impenhorável o imóvel do executado, pois há provas suficientes de que o bem serve de residência para a entidade familiar, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90.

Segue trecho relevante do acórdão recorrido:

“No caso concreto, tem-se que suficientemente demonstrada a utilização do bem imóvel objeto da constrição como moradia, pois o executado /agravado colacionou as faturas de energia elétrica dos últimos 12 meses, em seu nome (), bem como histórico de consumo e de mov. 30.2-TJ pagamento do fornecimento de energia elétrica. Também juntou as faturas de fornecimento de água dos últimos doze meses, e histórico do consumo e pagamento, comprovando, ademais, que as faturas de fornecimento de água estavam em nome de sua sobrinha até novembro de 2023, retornando ao seu nome a partir de dezembro de 2023. Também juntou os comprovantes de pagamento do IPTU, os quais foram realizados pelo executado (). mov. 30.5-TJ.

Corroboram o fato, ademais, os depoimentos de Dayson Ribeiro de Pádua e José Roberto Fortini, prestados em juízo nos autos de n.º 0006954- 38.2019.8.16.0014 e colacionados aos e , nos autos movs. 188.8 188.9 principais, confirmando que o agravado reside no imóvel e que o imóvel sempre foi de sua família.

Em que pese a agravante alegue não haver restado comprovado que as testemunhas são vizinhas do imóvel objeto da constrição, é de se ver que informaram ao Juízo o endereço de suas residências na Rua Presidente Wilson, mesmo logradouro do imóvel em discussão. Portanto, considerando que a boa-fé se presume, cabia ao agravante comprovar a má-fé das testemunhas quanto ao endereço informado como sendo de sua residência e domicílio.

O argumento de que, em outros processos judiciais, figura endereço diferente como o de residência e domicílio do agravado, não é suficiente a descaracterizar a natureza de bem de família do imóvel de matrícula n.º 11.318, mesmo porque o recorrido demonstrou que se trata de endereço da sede de sua empresa RÁDIO BRASIL SUL, conforme documentos acostados aos a . movs. 18.5 18.7 Ainda que em petição ao alegue a agravante que no imóvel da mov. 24.1 Rua João Batista Oliveira Filho n.º 255 há um imóvel residencial, que seria supostamente a residência do agravado, não há maiores provas sobre a alegação. Ao contrário, consta

expressamente da inscrição imobiliária junto ao Município de Londrina, que referido imóvel tem ocupação “comércio/serviço” (), além de ter sido indicado mov. 18.4-TJ como bem à penhora em outras demandas judiciais.” (e-STJ fls. 173/174)

Fica evidente, portanto, que a reforma do acórdão demandaria desta Corte novo exame das provas dos autos – em especial dos documentos juntados pelo executado aos autos, tais como faturas de despesas relativas ao imóvel, e dos depoimentos prestados pelas testemunhas –, juízo que é vedado nesta sede pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, vale dizer que a **eventual** existência de outros imóveis de titularidade do executado não afasta a impenhorabilidade do imóvel em que ele reside, embora possa justificar o redirecionamento da constrição aos outros bens. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. “Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90” (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 2.086.961/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

De qualquer modo, reitere-se que o conhecimento do recurso especial, especificamente no tocante à tese de afastamento da proteção do bem de família, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à segunda controvérsia, o Tribunal de origem condenou a ora recorrente por litigância de má-fé, tendo em vista que, na apelação, apresentou argumentos inverídicos acerca do resultado do julgamento de demanda anterior, imputando ao executado, de modo indevido, a prática de fraude contra credores. Constou do aresto, nesse aspecto:

“Entretanto, com razão o agravado ao pedir a condenação da agravante por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos em relação ao processo autuado sob o n.º 0034067-64.2019.8.16.0014.

Pontue-se que esta Magistrada foi a Relatora da Apelação Cível n.º 0034067-64.2019.8.16.0014, cujas conclusões foram totalmente manipuladas para favorecer a tese de defesa da ora agravante, em evidente afronta à boa-fé processual.

Primeiramente, diferentemente do que foi reiterado em diversos momentos pela agravante, não houve reconhecimento de fraude à execução, tampouco declarada a existência de qualquer vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes. Não bastasse isso a agravante afirma, categoricamente, que nos autos de n.º 0034067-64.2019.8.16.0014 afastada a impenhorabilidade do bem imóvel objeto do presente recurso, pois não reconhecida a natureza de bem de família. Entretanto, nos mencionados autos o objeto do julgamento era a natureza de bem de família do imóvel de matrícula n.º 99.036 e, em relação ao embargante, Sr. Edson Alves da Cruz, Advogado do agravado que havia adquirido o imóvel.

Portanto, estando evidente que alterou a verdade dos fatos, com o fim manifesto de se beneficiar, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no percentual de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, Caput” (e-STJ fl. 174)

Novamente o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, porquanto, sem o reexame das provas, não é possível saber se a parte alterou ou não a verdade dos fatos da causa.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em incidente no cumprimento de sentença, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.848.896 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0025968-9

Número de Origem:

00108534519998160014 00120901920238160000 01245943120248160000 1245943120248160000
124594312024816000000108534519998160014

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISÃO TROPICAL DE LONDRINA - CNT

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170

FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

PAMELA ZACCHI MALAGUETA - PR106763

AGRAVADO : HOMERO BARBOSA NETO

ADVOGADO : EDSON ALVES DA CRUZ - PR035169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025